



PREFEITURA DE HORIZONTE

O TRABALHO CONTINUA



- b.1) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b.2) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- b.3) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
- j) não celebrar ata de registro de preços e o contrato ou não entregar a documentação exigida para a assinatura de tais instrumentos, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- k) recusar-se, sem justificativa, a assinar a ata de registro de preço ou contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- l) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- m) fraudar a licitação;
- n) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - o) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - p) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - q) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
 - r) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - s) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

a) Serão aplicadas ao licitante/adjudicatário que incorrer nas infrações acima descritas, garantida a defesa prévia, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as seguintes sanções:

- a) advertência;
 - b) multa;
 - c) impedimento de licitar e contratar e
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- b) Na aplicação das sanções serão considerados:
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes
 - d) os danos que dela provierem para a Administração Pública
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- c) Para fins de dosimetria e cálculo das penalidades acima impostas, estas tomarão como base os parâmetros delineados no tópico a seguir.

11.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que, com dolo ou culpa:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

a) Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- d) **Multa**:



- d.1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- d.2) Compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.
- b) A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- c) Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- d) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- e) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da HORIZONTE prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- f) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- g) A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- h) Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- i) Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- j) A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- k) O Contratante deverá, no prazo máximo 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- l) As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.
- m) Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

12.DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

a) Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:



PREFEITURA DE **HORIZONTE** O TRABALHO CONTINUA



- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.b.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo(s) órgão(s) demandante(s), segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos e normas locais específicas, nas normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais em Direito Admitidas.

14. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

14.1. A LICITANTE obriga-se durante a participação de todas as fases do certame, a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e dados pessoais sensíveis, em especial a regulamentos municipais e a Lei nº 13.709/2018, empenhando-se em proceder a todo tratamento de dados pessoais que venha a mostrar-se necessário.

14.2. A LICITANTE declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e deverá garantir, por seu representante legal e/ou pelo seu procurador, a confidencialidade dos dados pessoais a que tem acesso, deverá zelar e responsabilizar-se pela proteção dos dados e privacidade, respondendo pelos danos que possa causar.

14.3. É vedado a LICITANTE a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência do certame, para finalidade distinta da participação deste. As Partes deverão, nos termos deste instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais.

14.4. A LICITANTE será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao Município e/ou a terceiros, diretamente resultantes do descumprimento pela LICITANTE de qualquer das cláusulas previstas neste edital quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

14.5. O MUNICÍPIO e a LICITANTE, quando do tratamento de dados pessoais, o fará de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

HORIZONTE/CE, 05 DE SETEMBRO DE 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Paulo Marcelo de Lima Sousa	



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Superintendente de Contratos

Miguel Cristiano Alves de Brito

Engenheiro Civil
RNP 0601837320
CREA-CE 12.660-D

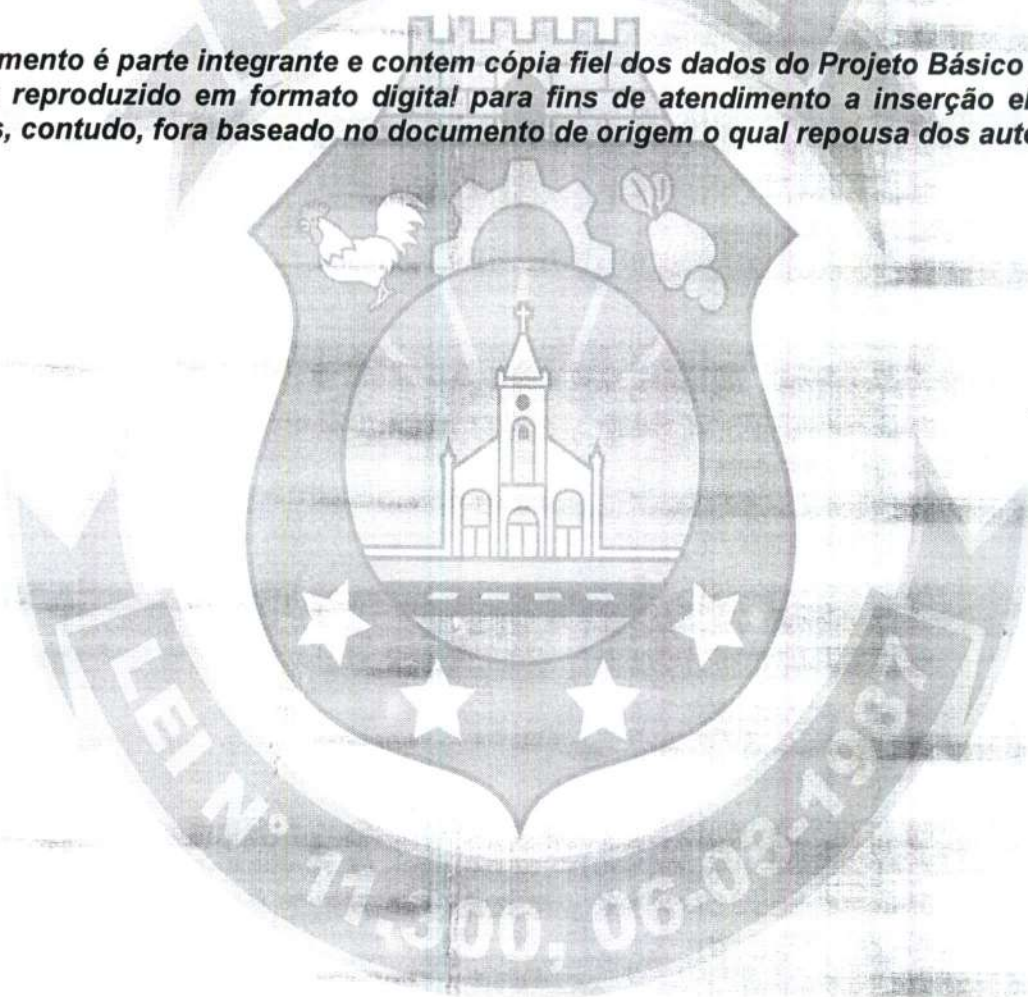
Carlos Artur Carneiro Pinheiro

Engenheiro Civil
RNP 0617909130
CREA-CE 337559

Ricardo Dantas Sampaio

Secretário de Infraestrutura, Obras Públicas e
Recursos Hídricos
Ordenador de Despesas

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Projeto Básico original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".





ANEXO I DO PROJETO BÁSICO
DEFINIÇÃO DO OBJETO

1. DO ITEM:

1.1. **Justificativa quanto ao quantitativo:** A definição dos quantitativos deu-se com base em levantamento pautado quando da confecção do orçamento e demais peças técnicas condizentes ao projeto básico de engenharia, peça integrante deste documento.

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. UNT	V. TOTAL
1	473/2024	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CAPEAMENTO E RECUPERAÇÃO – TAPA BURACO) PARA MELHORAMENTO DA CAMADA DE ROLAMENTO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.	SER	1	R\$ 16.217.482,37	R\$ 16.217.482,37
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$ 16.217.482,37



ANEXO II DO PROJETO BÁSICO
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de definição das condições de participação presente procedimento, **somente poderão participar as licitantes que estejam devidamente qualificadas e detentoras do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE, referente ao Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Nos termos do item 5.3 do edital do Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, as empresas interessadas deverão estar devidamente certificadas até a data de abertura da licitação, assim como, estarem com toda a documentação atualizada e validada para essa data.

No caso de eventuais alterações e atualizações quanto aos documentos constantes da Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, os licitantes deverão observar as disposições editalícias correspondentes, para fins de manutenção da validade do certificado de pré-qualificação.

As empresas pré-qualificadas e interessadas na participação, para fins de verificação das condições de habilitação, além do dever de manter os documentos originários a pré-qualificação devidamente atualizados no procedimento originário, deverão, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos adicionais:

a. Condição de participação:

a.1. Apresentação do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE, referente ao Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b. Habilitação jurídica

b.1. A **Habilitação jurídica** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos.

b.1) Da participação em forma consórcio:

Não será permitida a participação de empresas em forma de consórcio, conforme **item 3.2.3 do Edital de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2.**

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista que a natureza do objeto exige disponibilidade imediata de estrutura técnica, operacional e logística próprias, cuja fragmentação entre empresas distintas poderia comprometer a celeridade e a qualidade da execução. O sistema de registro de preços demanda agilidade na contratação e execução dos serviços, sendo incompatível com a burocratização decorrente da gestão de consórcios, que tende a dificultar a fiscalização, a aplicação de penalidades e a responsabilização contratual. Além



disso, a contratação individual assegura maior clareza na responsabilização técnica, eficiência administrativa e efetividade no controle pela Administração.

b.2) Justificar quanto a vedação da participação de pessoas físicas:

Considerando a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado, **justifica-se a vedação à participação de pessoas físicas** na presente contratação com fundamento nos princípios da eficiência, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto pretendido exige a demonstração de **capacidade técnica, operacional e organizacional**, o que envolve, entre outros requisitos, a apresentação de atestados de capacidade técnica, registro em conselhos profissionais, a exemplo do CREA/CAU, além da disponibilidade de estrutura compatível com a execução contratual. Tais exigências são adequadamente atendidas por pessoas jurídicas, as quais possuem acervo técnico, corpo técnico formalmente vinculado, capital social constituído e, sobretudo, meios jurídicos e operacionais para responder com solidez às obrigações assumidas.

Adicionalmente, a futura contratação de empresa garante maior **segurança jurídica e previsibilidade na execução contratual**, visto que permite à Administração fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações legais, inclusive no tocante às responsabilidades fiscais, previdenciárias, trabalhistas e ambientais. A responsabilização de uma pessoa física, por sua vez, pode ser limitada, dificultando a imposição de sanções e a recomposição de eventuais prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço.

Destaca-se ainda que, de acordo com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021**, a participação de pessoas físicas em licitações é vedada quando houver exigência de capital social mínimo ou comprovação de estrutura organizacional — requisitos estes compatíveis com o objeto ora licitado.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também se alinha à vedação em casos que demandam maior robustez técnico-operacional, considerando que a contratação pública deve priorizar a seleção de entes aptos a garantir a entrega do objeto com qualidade, dentro dos prazos e das condições estipuladas.

Diante do exposto, a vedação à participação de pessoas físicas neste processo **não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim medida necessária para assegurar a adequada execução contratual, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

b.3) Justificativa quanto a vedação da participação de cooperativas:

Considerando a natureza do objeto e a complexidade envolvida na sua execução, **fica vedada a participação de sociedades cooperativas** no presente certame. A medida visa resguardar a adequada execução do contrato, assegurar a segurança jurídica e garantir o interesse público, com fundamento em dispositivos legais e orientações de órgãos de controle.

A vedação está amparada no disposto nos **arts. 4º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 12.690/2012**, que trata da organização e funcionamento das cooperativas de trabalho. Referida legislação reconhece a especificidade do regime de trabalho cooperado, o qual



possui particularidades que, embora legítimas em sua função social e econômica, podem ser **incompatíveis com as exigências administrativas e contratuais da Administração Pública**, especialmente em contratações que demandam:

- Capacidade técnica comprovada,
- Responsabilidade contratual objetiva e centralizada,
- Estrutura organizacional formalizada e hierarquizada,
- Subordinação e continuidade na execução dos serviços.

Importa destacar também o entendimento consolidado na **Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo a qual: "É irregular a contratação de cooperativas para prestação de serviços com subordinação e pessoalidade, características da relação de emprego."

Tal entendimento reforça que, **em contratações cuja execução implique vínculo continuado, controle de jornada, direção direta e prestação de serviços por pessoas físicas sob comando da Administração ou do contratado**, a participação de cooperativas não é compatível com a natureza da contratação pública, por ensejar riscos à legalidade do vínculo e à própria responsabilização contratual.

Nesse mesmo sentido, menciona-se ainda o **Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho em 05/06/2003**, que resultou na orientação para que os órgãos da Administração Pública Federal se abstenham de contratar cooperativas de trabalho para execução de serviços com características de vínculo empregatício.

A vedação também se ampara no **art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008**, que permite restringir a participação de cooperativas em processos licitatórios sempre que o objeto demandar pessoalidade, subordinação direta ou outras condições incompatíveis com o regime cooperativado.

Ademais, nos termos do **inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, **as cooperativas não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado** nas licitações, a exemplo do que ocorre com microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio da isonomia ou à competitividade com a presente vedação.

Dessa forma, a exclusão das cooperativas se impõe como medida **preventiva e necessária**, alinhada à jurisprudência administrativa, à legislação vigente e ao interesse público, visando garantir que a futura contratada possua a **estrutura jurídico-institucional e os mecanismos de controle adequados** para a execução do contrato, bem como que possa assumir, de forma inequívoca, as **obrigações legais, fiscais, trabalhistas e contratuais** decorrentes da contratação.

c. Habilitação fiscal, social e trabalhista

c.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



- c.3. Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (Mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
- c.6. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Esta declaração ficará dispensada em caso de procedimento eletrônico onde o proponente opte por assinalar a opção constante do sistema).
- c.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

d. Qualificação Econômico-Financeira

- d.1. A **Qualificação Econômico-Financeira** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos, **além de:**
- d.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

e. Qualificação Técnica

- e.1. A **Qualificação Técnica** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos.

f. Declarações

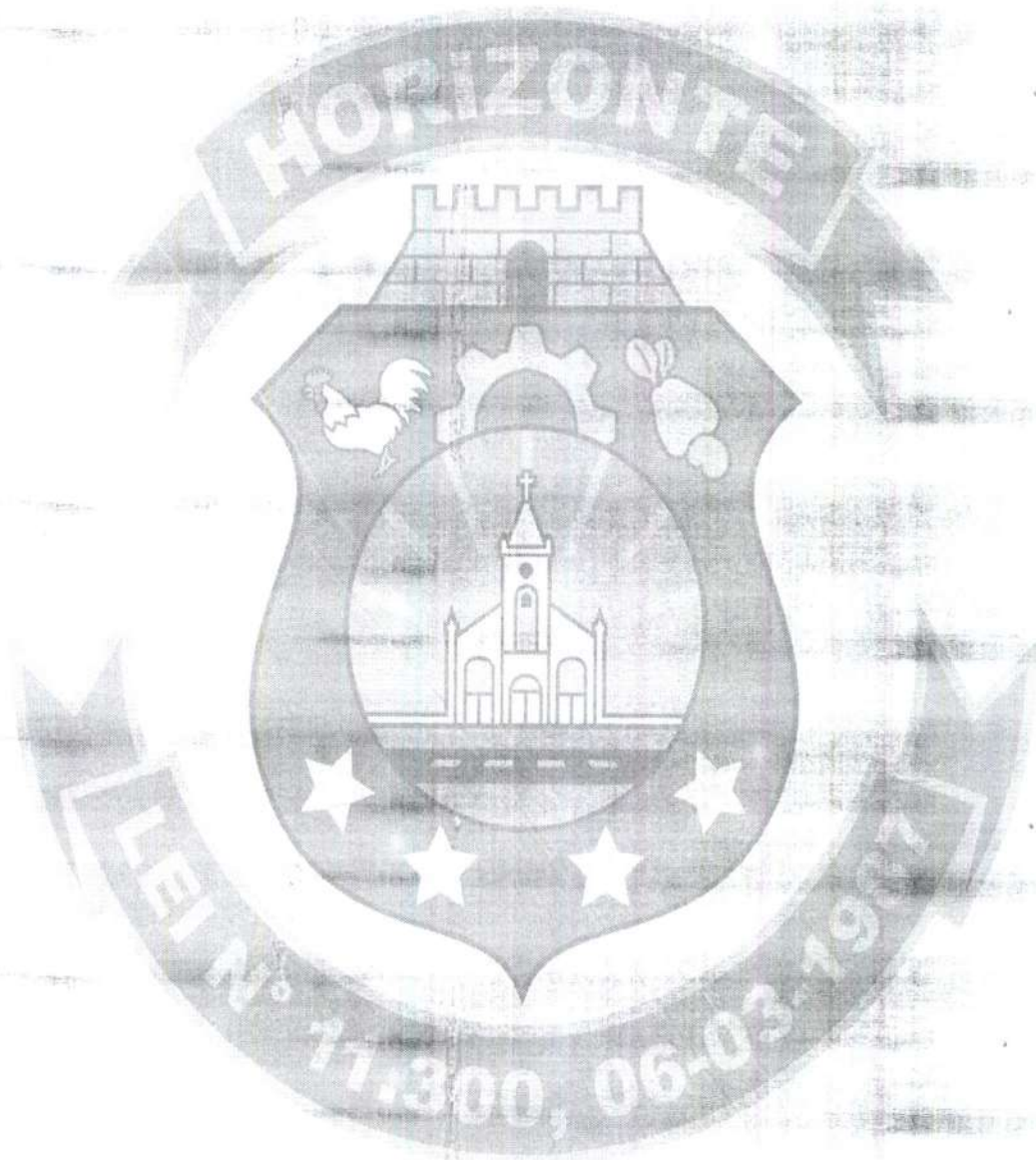
- f.1. Declaração de que a interessada atende aos requisitos de habilitação e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- f.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- f.3. Declaração expressa de integral concordância com os termos do edital e seus anexos;
- f.4. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- f.5. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Obs.: As declarações acima são facultativas, haja vista que, caso as declarações não sejam elaboradas em documento específico e anexados na plataforma pelo Licitante, as mesmas poderão ser extraídas da Plataforma Compras.gov.br, não sendo a ausência destas motivo de inabilitação.





ANEXO III
ETP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601.14072025.1-SIOPRH

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP foi realizado pelo setor técnico encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS** no período de 14/07/2025 a 03/09/2025, em consonância com o inciso XX do art. 6º, §1º do art. 18º e com o Decreto Municipal nº 450/2023, de 28 de dezembro de 2023, a qual demonstra o resultado de todas as etapas transcorridas para fins de verificação da viabilidade da demanda. Esse estudo foi originado por equipe de planejamento designada a este fim, a partir da Documento de Formalização da Demanda – DFD constante do Plano de Contratação Anual – PCA do município, onde, conforme planejamento fixado, a demanda deve ser promovida para fins de atendimento as necessidades da Administração, tudo conforme parte “A” desse documento. Em seguida, realizou-se os trabalhos condizentes a análise de mercado, verificação e escolha da solução a que melhor se adequa as necessidades do(s) órgão(s) demandante(s) e levantamento do quantitativo adequado a demanda, assim como, a estimativa de preços do objeto para fins de orçamento, tudo isso, no sentido de verificar a viabilidade técnica e financeira do objeto, consoante dispõe a parte “B” do estudo. Posteriormente, adentrou-se as condições inerentes a contratação, seja pelas definições necessárias ao procedimento administrativo futuro ou, ainda, pelas demais peculiaridades do objeto a que precisam ser levantadas para fins de verificação dos requisitos previstos na legislação, nos termos da parte “C”. Por fim, pontuou-se os elementos condizentes aos resultados pretendidos e as demais condições de observância necessárias para fins de garantia da eficácia do objeto e a viabilidade da demanda, conforme tópico “D”. A parte “E” refere-se aos anexos que instruem e embasam a demanda.

Deste modo, o Estudo Técnico Preliminar – ETP será composto por:

PARTE A – INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA.

PARTE B – DA DEFINIÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO OBJETO E DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DEMANDA.

PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO.

PARTE D – RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.

PARTE E – ANEXOS

A seguir detalhamos cada parte a que compõe o presente estudo, sendo:

PARTE A – INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA

1. OBJETO:

Constitui o objeto do presente estudo a identificação, análise e avaliação de alternativas viáveis para atendimento à necessidade da Administração Municipal decorrente do surgimento de buracos, falhas de revestimento e comprometimento da trafegabilidade urbana, bem como à estruturação de novas camadas de rolamento em vias recentemente implantadas ou em processo de melhoria, no âmbito do Município de Horizonte/ CE.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)



O Município de Horizonte/CE apresenta demandas crescentes quanto à melhoria da infraestrutura urbana, especialmente relacionadas à trafegabilidade em ruas que ainda não dispõem de pavimentação adequada. A ausência de revestimento asfáltico acarreta dificuldades de mobilidade para pedestres, ciclistas e condutores de veículos, gera poeira em períodos de estiagem, lama em períodos chuvosos, além de comprometer a segurança viária e a qualidade de vida da população.

A identificação, análise e avaliação de alternativas viáveis para atendimento à necessidade da Administração Municipal decorrente do surgimento de buracos, falhas de revestimento e comprometimento da trafegabilidade urbana, bem como à estruturação de novas camadas de rolamento em vias recentemente implantadas ou em processo de melhoria, no âmbito do Município de Horizonte/ CE revela-se, portanto, imprescindível para atender ao interesse público, garantindo melhores condições de deslocamento, maior durabilidade das vias, valorização dos espaços urbanos e incentivo ao desenvolvimento socioeconômico local.

Com isso, busca-se proporcionar uma solução efetiva e de longo prazo para a mobilidade urbana, assegurando eficiência na aplicação dos recursos públicos, melhoria da infraestrutura municipal e continuidade da prestação dos serviços essenciais, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse coletivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Consta a previsão da contratação do objeto junto ao **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA** referente ao exercício de **2025**, com ID nº 23555196000186-0-000001/2025 e DFD de nº 473/2024. Destaca-se que originalmente a DFD 473/2024 foi incluída no Plano de Contratações Anual da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos que teve seu desmembramento realizado através da Lei Complementar nº 21, de 30 de abril de 2025, anexo a este estudo, alterando sua nomenclatura para Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos.

Menciona-se também a atualização do valor da referida DFD para adequar ao valor estimado do processo.

PARTE B – DA DEFINIÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO OBJETO E DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DEMANDA

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (ART.18º, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Em conformidade com as exigências do artigo 18, §1º, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, foi realizado um levantamento de mercado para avaliar as alternativas mais adequadas para manutenção e execução de pavimentação asfáltica em vias e logradouros públicos no município de Horizonte. Nesse estudo, foram analisadas possibilidades de contratação, considerando aspectos técnicos, econômicos e operacionais, com o objetivo de selecionar a solução mais eficiente e vantajosa.

Para realizar um levantamento de mercado e analisar as alternativas disponíveis para serviços de manutenção e execução de pavimentação, é importante considerar tanto a tipologia dos serviços quanto a possibilidade de aplicação dos mesmos. Entretanto, somente serão analisadas as



tipologias no tocante ao revestimento asfáltico, visto que as demais alternativas de pavimento já estão contempladas em outro contrato. A seguir, apresentamos um levantamento de possíveis alternativas, com base nas principais práticas de mercado.

1. Serviços de Pavimentação

A) Manutenção de Pavimentação

Os serviços de manutenção de pavimentação envolvem ações corretivas e preventivas que visam manter a qualidade e funcionalidade do pavimento ao longo do tempo. Entre as alternativas mais comuns estão:

- **Recapeamento Asfáltico:** A aplicação de uma camada adicional de asfalto sobre o pavimento existente, visando restaurar a superfície e garantir a durabilidade do pavimento. Este serviço é indicado para vias com desgaste avançado, mas que ainda apresentam boa estrutura.
- **Reparo de Buracos e Fissuras em asfalto:** Envolve a aplicação de massa asfáltica em buracos ou fissuras, restabelecendo a integridade da superfície. Este serviço é considerado preventivo e pode ser executado rapidamente em situações emergenciais.

B) Execução de Pavimentação

A execução de pavimentação envolve a construção de novos pavimentos ou a requalificação de vias que ainda não possuem infraestrutura. As alternativas incluem:

- **Pavimentação Asfáltica:** A mais comum e indicada para vias de tráfego intenso. A execução inclui a preparação do terreno, a aplicação de uma base e sub-base, seguida da camada asfáltica. No caso de já existir uma camada de base no local onde se pretende pavimentar, será necessário somente a aplicação do revestimento asfáltico.

Quanto ao tipo de execução, analisamos o que diz sobre o assunto AZEVEDO, Rodrigo. Como contratar com a Administração Pública - as espécies de execução do contrato administrativo. Disponível em: <https://www.rodrigoazevedoadvocaciacom.jusbrasil.com.br/%20artigos>, vejamos:

"É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta. Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: Empreitada por Preço Global; empreitada por Preço Unitário; Tarefa; Empreitada Integral."



Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para o problema é a execução indireta, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Horizonte não detém os meios necessários à concretização para realização dos serviços, visto que seria necessário uma grande variedade de insumos e, conseqüentemente, uma grande variedade de contratos para adquirir os respectivos insumos, como também seria necessário uma grande variedade de mão de obra para atender os mais diversos serviços e que há meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado.

Quanto a escolha do tipo de método construtivo, por se tratar de serviços com natureza de manutenção, sendo um conjunto de ações dedicadas a consertar ou conservar algo já existente, a solução deve atender as características do que já está construído. Como também a parte da execução não é possível prever o seu local exato, logo não se pode definir uma solução específica. Dessa forma, as alternativas possíveis devem ser todas as avaliadas no estudo e todas as que já existem no município e que venha a ser demandadas.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A quantificação estimada para os serviços de execução e manutenção de pavimentação foi elaborada com base em históricos de intervenções anteriores e projeções de desgaste das vias, considerando as condições atuais de tráfego e do tipo de pavimento nas vias do município, sendo arbitrado um percentual da área total que necessitará de intervenções futuras.

O histórico das manutenções realizadas nas vias anteriormente foi analisado, levando em conta a frequência e a intensidade das intervenções, bem como os custos envolvidos, para ajustar a estimativa à realidade observada. Esse histórico oferece uma base sólida para prever os próximos ciclos de manutenção.

A necessidade de execução e manutenção são recorrentes e a sua quantificação, assim como os locais exatos de ocorrência, são imprecisos e imprevisíveis. Dessa forma, demanda que seja utilizada uma metodologia que abranja o máximo de variáveis (tipos de serviços, metodologia, insumos, mão de obra e etc.) possíveis para garantir que quando a demanda aparecer, a mesma seja sanada. Em razão da natureza imprevisível e variável da demanda por manutenção e execução da pavimentação asfáltica — que pode ser impactada por fatores como sazonalidade climática, intensidade do tráfego urbano, intervenções emergenciais e alterações nos planos diretores viários —, verifica-se a pertinência do uso do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como modelo de contratação.

A projeção de vida útil do pavimento foi considerada para calcular a quantidade de serviços de manutenção preventiva e corretiva ao longo do período da Ata de Registro de Preços. A estimativa leva em consideração a deterioração natural do material e as condições de uso, com base em normas técnicas e parâmetros de desempenho.

Cabe destacar que este tipo de contratação se baseia em **projetos padronizados**, previamente definidos pela área técnica competente, os quais contemplam soluções construtivas uniformes, critérios técnicos de dimensionamento e especificações normativas consolidadas para intervenções asfálticas. Essa padronização é especialmente adequada à sistemática do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, pois permite a formação de um catálogo prévio de serviços e insumos com



características homogêneas, facilitando a repetibilidade, a aferição da vantajosidade e o controle técnico da execução.

A natureza dos serviços de pavimentação — com alta previsibilidade de métodos construtivos e materiais empregados — favorece a replicação de soluções em diferentes trechos e localidades, desde que previamente identificadas as demandas por meio de levantamentos técnicos. Essa característica técnica, somada à variabilidade temporal e geográfica da demanda, justifica de forma objetiva a adoção do SRP como o instrumento mais eficiente e econômico para essa finalidade.

Nesse contexto, as memórias de cálculo, que são fundamentais para embasar os quantitativos, foram elaboradas de forma estimada e estão devidamente incluídas no referido estudo. É importante ressaltar que o ETP foi elaborado por responsável técnico habilitado, assegurando a qualidade e a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Portanto, a estimativa ora apresentada fundamenta-se em critérios técnicos e objetivos, garantindo transparência, previsibilidade e compatibilidade com o modelo de contratação por registro de preços, alinhado às disposições do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

A estimativa de preços da contratação será compatível com os quantitativos levantados e com os preços do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e Tabela de Preços e Custos da SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará. Na falta de composição nos boletins de referência, serão apresentadas composições unitárias dos serviços, contendo as justificativas técnicas para as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os valores adotados (por exemplo, memória de cálculo dos coeficientes de utilização de insumos), bem como a identificação do responsável pela elaboração. Os custos de execução, apresentados em planilha orçamentária, foram elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, resultando no orçamento estimado de **R\$ 16.217.482,37 (Dezesseis Milhões, Duzentos E Dezessete Mil, Quatrocentos E Oitenta E Dois Reais E Trinta E Sete Centavos).**

PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

a) Da definição da modalidade escolhida

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade de concorrência é apropriada para contratações de obras, serviços, compras, sendo indicada especialmente para objetos de maior vulto, complexidade técnica ou que demandem ampla competitividade e segurança jurídica no processo de seleção da proposta mais vantajosa

A concorrência é indicada sempre que o objeto exigir ampla disputa e controle rigoroso das condições técnicas, especialmente em obras de engenharia, cuja execução impacta diretamente a infraestrutura, mobilidade e urbanismo.



Portanto, a escolha da modalidade concorrência para a presente contratação está juridicamente amparada e tecnicamente justificada, pois permite à Administração selecionar a proposta mais vantajosa de forma segura, transparente e eficiente, resguardando o erário e promovendo a adequada execução da política pública envolvida.

b) Da adoção da forma eletrônica

Em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a tramitação preferencial dos processos licitatórios por meio eletrônico, e em consonância com os princípios da transparência, eficiência, economicidade e segurança jurídica, a presente contratação será realizada na forma eletrônica.

A forma eletrônica constitui hoje obrigação normativa e técnica no âmbito das contratações públicas, salvo justificativa excepcional devidamente motivada, o que não se verifica neste caso. O uso de plataformas digitais certificadas, s, assegura autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade de todos os atos praticados no curso do certame.

A opção pela forma eletrônica traz vantagens operacionais e jurídicas relevantes, entre as quais se destacam: Maior celeridade e desburocratização do procedimento, Transparência plena, segurança jurídica, mediante rastreabilidade e imutabilidade dos atos administrativos, redução de custos operacionais, ampliação da competitividade dentre outros.

Assim, a adoção da forma eletrônica nesta contratação não apenas atende à legislação vigente, mas também está alinhada às melhores práticas de governança pública, proporcionando maior eficiência, controle e efetividade ao processo licitatório.

c) Do critério de julgamento escolhido

Justifica-se a escolha do julgamento de menor preço global, haja vista trata-se de objeto único, conforme também se define o regime de execução e a forma de empreitada, de modo que todas se relacionam ante a única execução e entrega.

d) Do modo de disputa

A escolha do modo de disputa **aberto e fechado**, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é justificada pela necessidade de equilibrar a transparência e a competitividade no processo licitatório, ao mesmo tempo em que se assegura a isonomia e a objetividade no julgamento das propostas. Esse modo combina o melhor dos dois formatos: inicialmente, a fase aberta permite que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, promovendo uma disputa transparente e possibilitando à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa para o município, especialmente quando o critério de julgamento adotado é o menor preço.

Na sequência, a fase fechada garante que as propostas detalhadas permaneçam em sigilo até o momento apropriado, preservando a confidencialidade das estratégias de cada licitante e minimizando riscos de colusão ou manipulação no processo. Essa dinâmica protege tanto o interesse público quanto a integridade do certame, assegurando que os licitantes apresentem ofertas competitivas sem a influência direta das condições apresentadas por concorrentes.

Além disso, o uso conjunto desses dois modos atende às exigências legais, conforme o §1º do art. 56, uma vez que o critério de julgamento será o menor preço, vedando o uso isolado do modo fechado. Ao combinar os dois formatos, a Administração garante maior eficiência no processo de disputa, aliando transparência, competitividade e proteção dos interesses públicos à obtenção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade técnica ou a isonomia entre os participantes.

e) Do regime de execução